

COLETIVA DO SISEPE-TO – realizada nesta segunda-feira, 19 de agosto

Prestação de contas 2016: Conselho Fiscal detectou atrasos nos repasses das contribuições dos servidores e patronal (governo do Estado) e uso da reserva do Funsáude (20% do fundo) em outras áreas diferentes do Plansáude. Em vista dos problemas detectados, o Conselho Fiscal fez diversas recomendações, conforme em anexo – Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício 2016 -.

Denúncia no MPTO: Conselho Fiscal protocolou no dia 2 de maio de 2019 o Parecer da Prestação de Contas 2016 do Funsáude, que foi convertido em **Notícia Fato – nº 2019.0002808** –, tramitando na 19ª Promotoria de Justiça, tendo como promotor de Justiça João Edson de Souza.

Denúncia no TCE/TO: apresentada pelo Conselho Fiscal no dia 2 de maio de 2019 ao TCE, sendo juntada ao Processo nº 3.662/2017, que trata das contas de ordenador de despesas do Funsáude, referente ao exercício de 2016. Posterior ao protocolo da denúncia, o Ministério Público de Contas manifestou que a Corte de Contas julgue irregular as contas do Funsáude, do exercício de 2016, e mais uma multa de R\$ 3.750,30 ao gestor do fundo Geferson Oliveira Barros Filho.

Constituição do Conselho Fiscal: SISEPE-TO ingressou com uma petição na Ação Civil Pública 0005951-50.2016.827.2729, onde já tem decisão judicial cobrando a constituição do Conselho Fiscal do Funsáude, para que o governador Mauro Carlesse faça a designação dos membros do Conselho, que está sem funcionar desde abril de 2018.

Grupo de Trabalho:

Em abril, após workshop, foi deliberado a criação de um Grupo de Trabalho com o intuito de alinhar as propostas de modernização, reformulação da legislação e padronização nos modos operantes do Plansáude. O SISEPE-TO enviou os nomes para composição, mas o grupo não foi efetivado.

Auditoria independente: será requerido ao Funsáude que contrate assessoria técnica de auditoria independente, conforme estabelece o Artigo 2, do Decreto 3.425/2008, para subsidiar o Conselho Fiscal nas análises da prestação de contas 2017 e primeiro trimestre de 2018.

Transparência: no dia 2 de agosto, em reunião na CGE e por meio do Ofício nº 135/2019, o SISEPE-TO solicitou que seja inserido no Portal da Transparência do Tocantins os seguintes dados relativos ao Plansáude: Institucional, Auditorias, Despesas, Servidores, Ações e Programas, Convênios, Licitações e Contratos.

Tomada de Contas Especial: requerer ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) que faça uma Tomada de Contas Especial no Funsáude.

Assembleia Legislativa: SISEPE-TO solicitará ao Legislativo estadual a abertura de uma CPI para apurar possíveis ilegalidades cometidas na gestão do Funsáude, de acordo com as denúncias veiculadas nos meios de comunicação.

MPTO: SISEPE-TO solicitará ao Ministério Público no Tocantins (MPTO) que abra um procedimento de investigação para apurar as denúncias referente ao Plansáude.



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0005951-50.2016.827.2729

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer e não fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Defensoria Pública em desfavor de Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins e Estado do Tocantins.

Narra a inicial que o PlanSaúde, - plano público estatal que tem por finalidade disponibilizar assistência à saúde para os servidores públicos estaduais e seus dependentes, instituído pela Lei Estadual nº 2.296/2010 e Regulamentado pelo Decreto nº 4.051/2010 - é mantido pela contribuição e comparticipação descontada da folha de pagamento do servidor e contrapartida do Estado do Tocantins, cabendo à Secretaria de Administração a responsabilidade de sua gestão. Assim, a gestão do plano de assistência à saúde e a realização dos pagamentos é do Estado do Tocantins e a operacionalização e oferta da rede de prestadores é de responsabilidade da Unimed.

O PlanSaúde é responsável pelo atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico de 91.039 usuários e atualmente a prestação de serviço encontra-se suspensa em virtude da inadimplência do Estado do Tocantins com os prestadores de serviço pessoa jurídica no importe de R\$ 52.220.676,77 (cinquenta e dois milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente ao atraso dos meses de novembro e dezembro/2015 com os estabelecimentos hospitalares, clínicas, laboratórios e outros, e compra de OPME - órteses, próteses e materiais especiais.

Discorre que na tentativa de mediar os conflitos entre os prestadores de serviço - PlanSaúde e a Unimed - a Defensoria Pública sempre convocou reuniões com fins de cessar os prejuízos e desconfortos suportados pelos servidores públicos e seus familiares, que, não raro, dependem do plano para que tenham acesso à saúde. No entanto, a conduta dos Requeridos permanece, de modo a imputar aos destinatários do serviço dupla penalidade, pois além de efetuar o custeio das mensalidades e de contrapartidas, com retenção na fonte, ainda são obrigados a pagar pelo serviço que necessitam nos momentos de fragilidades porque o Estado se apropriou indevidamente do seu dinheiro e diuturnamente os usuário/servidores são forçados a suportar a recusa em serem atendidos pelos profissionais, hospitais e clínicas prestadores do plano de saúde.

Enfatiza que o Estado do Tocantins justifica a inadimplência com os prestadores em razão da alta contrapartida para manutenção do plano. Contudo, a Secretaria da Administração, gestora legal do PlanSaúde e do FunSaúde, não vem exercendo essa função, a qual foi transferida à Secretaria da Fazenda, ao arrepio da legislação vigente, desencadeando a ausência de repasse do Ente Estatal para o FunSaúde.

Denuncia a aplicação irregular da contrapartida nos pagamentos efetuados pela Secretaria de Administração, haja vista que o Poder Público delegou a aquisição de OPME - órteses, próteses e materiais especiais à Unimed e as de urgência aos hospitais, dispensando a licitação, com o repasse direto do dinheiro público aos fornecedores, desencadeando a aquisição de materiais acima dos valores de mercado.

Ressalta que o Estado do Tocantins arrecadou R\$ 249.063.289,78 (duzentos e quarenta e nove milhões, sessenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) de todos os usuários do PlanSaúde no ano de 2015, sendo incoerente a paralisação da prestação de serviços aos assistidos quando foram cobrados diretamente em seus contracheques.

Delata que o Conselho Fiscal do FunSaúde existe só no papel, as últimas nomeações dos membros foram realizadas nos anos



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3237cded88**

de 2008 e 2010, nunca houve reunião com os membros para fiscalização e aprovação de contas. E, devido a seu caráter público, o FunSaúde não é fiscalizado pela Agencia Nacional de Saúde.

Segue ponderando que ao manter os valores arrecadados junto à Secretaria Estadual da Fazenda, sem fiscalização, o usuário do PlanSaúde paga a conta geral dos desmandos implementados pela atual gestão, como as renovações dos contratos de publicidade realizada em 2015 no patamar de R\$ 11.737.229,00 (onze milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais) e R\$ 2.000,00, 00 (dois milhões de reais) a título de patrocínio de festas de exposições agropecuária.

Apona que a conduta do Secretário de Administração, como gestor do plano, em depender do Secretário da Fazenda, evidencia a ação confiscatória do salário dos servidores usuário do plano, bem como o desvio de finalidade na utilização do dinheiro destinado ao PlanSaúde.

Expõe que diante do quadro fático acima, caso persista esta situação, o agravamento do colapso no Sistema Único de Saúde será inevitável, pois, não obstante a sua manifesta precariedade (ex. HGP - falta insumos básicos, roupa de camas e etc e UPAS superlotadas), ainda terá que absorver quase toda a demanda proveniente dos segurados do PlanSaúde, deixando combalida a rede pública estadual de saúde que também não funciona pela inércia governamental e gestão fraudulenta e ineficiente.

Ao final requer a concessão de tutela antecipada:

1. Em desfavor do Estado do Tocantins, Gestor Próprio e Direto do Plano, para que se determine o BacenJud (bloqueio) dos cofres públicos com a remessa desse recurso ao FunSaúde (fundo mantenedor do PlanSaúde), no valor correspondente ao débito com os prestadores de serviço pessoa jurídica, exceto pagamento de OPME, no montante de R\$ 29.301.897,47, referente aos meses de novembro e dezembro de 2015, arrecadados com a contribuição dos usuários, visando garantir o pagamento de parte dos valores em atraso, conforme documentação juntada em anexo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - extensão do dano e valor da dívida);

2. Deferido o item 3.1, requer seja determinado à Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins, gerenciadora do plano e ao Estado do Tocantins, gestor próprio do plano (o ente público que paga diretamente às faturas), que garanta atendimento pela rede de prestadores de serviços de saúde, cumprindo não apenas a integralidade do contrato e a lei instituidora do Plano, uma vez que a paralisação atinge de forma negativa 91 mil pessoas que dependem dos atendimentos médicos para salvaguarda da própria vida e que PAGAM MENSAL E COMPULSORIAMENTE SUAS MENSALIDADES, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - extensão do dano e valor da dívida) a ser rateado entre estado, Unimed centroeste e prestadores cadastrados junto ao plano.

3. Em desfavor da Unimed Centro Oeste, para que se determine a exibição, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), de documentos (notas fiscais) que comprovem os valores gastos e valores pendentes com cada aquisição de OMPEs nos períodos de referência de 08 a 12/2015 devendo juntar ainda os processos de compras de OPMEs no mesmo período;

4. Em desfavor do Estado do Tocantins, para que se determine o imediato retorno da gestão do Fundo de Assistência da Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE à Secretaria de Administração (COMANDO LEGAL), considerando a previsão de R\$ 348.693.474,00 (quase cem milhões a mais do que a LOA 2015) para o referido fundo no ano de 2016, bem como determine-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a apresentação dos valores arrecadados mensalmente pelo fundo de forma detalhada e especificadamente, as contribuições e participações pagas pelos usuários e a contrapartida Estadual, bem como outros incentivos, no período de agosto a janeiro de 2016;

5. Determine-se, no prazo de 30 dias ao Estado do Tocantins, por meio da Unidade Gestora do Plansaúde (SECAD), que institua e organize o Conselho Fiscal do Plano, na conformidade da regulamentação legal.

A inicial veio escoltada pelos documentos em arquivo digital (evento 1).

É o breve relato.

Decido.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3237cded88**

Inicialmente cumpre informar que a ação civil pública comporta pronunciamento preliminar, antes mesmo da oitiva do réu, bastando o julgador convencer-se, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 CPC), ou da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 798 CPC) ou da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 84, §3º do CDC e 461 do CPC)[1].

A tutela provisória, como espécie de medida imediata e de urgência, está alicerçada na efetividade do processo, de modo a assegurar que o direito protegido não padeça em virtude da demora na prestação jurisdicional, se materializando numa providencia de natureza temporária, tendente a frear situações de risco, estando intimamente ligada à efetividade da tutela.

Nesse aspecto, quando a bilateralidade da relação processual for incompatível com a urgência da pretensão provisória, cabe ao julgador deferir a medida urgente, com o desígnio de preservar os bens e valores prevalentes à luz do direito.

No mais, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública se restringe às vedações previstas no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, interpretado restritivamente. Assim, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, admissível a adoção da medida *in limine litis*. (REsp 636.438/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 356).

Na hipótese, cuidam os autos de ação de ação civil pública com o objetivo de resguardar direito individual homogêneo dos mais de 91.000 usuários do PlanSaúde cuja análise, neste momento processual, se detém nas seguintes questões: a) o repasse de valores do FunSaúde referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, no valor correspondente ao débito com os prestadores de serviço pessoa jurídica, exceto a aquisição de OPME - órteses, próteses e materiais especiais; b) o atendimento pela rede de prestadores de serviços de saúde aos assistidos; c) a exibição dos documentos que comprovem os valores gastos e pendentes com aquisição de OMPES nos períodos de referência de 08 a 12/2015; d) o retorno da administração do fundo à Secretaria de Administração; a apresentação de planilha detalhada, especificando as contribuições e participações pagas pelos usuários e a contrapartida Estadual, bem como outros incentivos, no período de agosto de 2015 a janeiro de 2016, e; e) a organização do Conselho Fiscal do Plano, na conformidade da regulamentação legal.

Portanto, é possível conceder a antecipação da tutela neste momento da marcha processual de cognição sumária, bastando para tanto a presença dos requisitos necessários, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e por fim, abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cogente, então, estimar a presença dos requisitos.

Pois bem.

O FunSaúde e o PlanSaúde, possuem regramento próprio, materializado na Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010 e no Decreto nº 4.051/2010, que aponta a competência para a gestão, o funcionamento, formas de contribuição e prazos necessários à prestação da assistência aos segurados.

Da simples leitura dos dispositivos é possível observar a competência da Secretaria de Administração para gerir o PlanSaúde e, em consequência, o FunSaúde. No entanto, a situação fática constatada na inicial e no acervo probatório é de que a gestão foi repassada à Secretaria da Fazenda, porquanto ao questionar o gestor acerca da suspensão dos atendimentos e solicitar informações, tais como número de usuários, valor arrecadado no ano de 2015 a janeiro de 2016 e o valor da contrapartida a ser prestada pelo Estado do Tocantins, o Sr. Secretário de Administração informou que aguardava retorno da pasta fazendária. Evento1 OFIC4.

Ademais, ao responder o Ofício 05/2016 do Sindicato de Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Tocantins - SINDESSTO acerca do pagamento de valores e serviços prestados ao PlanSaúde, o gestor informou o seguinte cronograma de pagamento: até o dia 19 de fevereiro o restante das referências 05/2015 e 10/2015 de pessoa jurídica a todos os prestadores, até o dia 19 de fevereiro da referência 11/2015 de pessoa física.

Corroborando, ainda, com as alegações iniciais, a reunião agendada para a data de 23 de fevereiro entre o Sindicato de Hospitais e



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3237cded88**

Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Tocantins - SINDESSTO, a Secretaria de Administração e Secretaria da Fazenda.

Os fatos até aqui narrados são suficientes para apontar a prova inequívoca e a verossimilhança do direito ora vindicado, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No entanto, ao adentrar no exame perfunctório do acervo probatório acostado à inicial, é possível observar fortes indícios da presença de dano aos usuários do PlanSaúde, conforme passa-se a discorrer.

A gravidade da situação sobressalta ao se observar a aquisição de OPME - órteses, próteses e materiais especiais, pagos pelo gestor do PlanSaúde, em valores acima do preço de mercado, conforme documento acostado no evento1 NFISCAL7. A Secretaria da Fazenda pagou à Unimed Importadora o valor de R\$ 29.826,19 pelos seguintes materiais: fio de alta resistência, fio guia, kit de sutura meniscal, lâmina de shaver e parafuso de interferência. Ao orçar os mesmos materiais na empresa THEMED Produtos Médicos e hospitalares, o valor alcançado foi de R\$ 5.200,00 para pagamento à vista. Ou seja, o PlanSaúde teria pago R\$ 24.626,19 acima do custo dos materiais, dos quais R\$ 5.965,24 o hipossuficiente usuário terá que arcar.

Ademais, os documentos acostados comprovam a paralisação dos serviços de prestação de assistência à saúde na rede privada, apesar dos descontos relativos à contribuição mensal e participação, realizados diretamente nos contracheques dos usuários.

Dessa forma, a atitude do Poder Estatal frente à gestão do PlanSaúde é de mitigar o direito fundamental à saúde, negando aos assistidos a garantia de acesso aos tratamentos médicos que pagam e não recebem, atingindo frontalmente o direito à vida e à saúde dos usuários do plano de saúde.

Sobre a importância do direito à vida, e conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, oportuno destacar o valioso ensinamento do Ministro Gilmar Mendes^[2], cujo texto segue abaixo transcrito, verbis:

"A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos da sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo.

(...)

A centralidade para qualquer ordem jurídica do direito à vida é também ressaltada em tratados internacionais de que o Brasil é parte. A Convenção Americana de Direitos Humanos - o Pacto de San José -, de 1969, declara, no seu art. 4º, que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida", acrescentando que "esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção" e que "ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Da mesma forma, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1968, explicita que "o direito à vida é inerente à pessoa humana" e que "este direito deverá ser protegido pela lei", além de dispor que "ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida".

E, finaliza o Benemérito Jurista, ao assim ponderar, *ipsis litteris*:

"Proclamar o direito à vida responde à uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-o, justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais".

Por fim, antes de passar às determinações, cumpre asseverar que o objetivo principal das *astreintes*, ao final fixadas, visa compelir os Requeridos ao cumprimento da presente decisão judicial, e leva em conta o direito ora vindicado - prestação de assistência médica à 91.034 pessoas - e a gravidade das conseqüências que podem advir aos assistidos, mostrando ser proporcional e razoável o valor que se espera ver arbitrado, bem como estar em sintonia com a jurisprudência do nosso Tribunal, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3237cded88**

ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SAÚDE. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A imposição de multa serve exatamente para desestimular o obrigado a desrespeitar decisão judicial, garantindo assim maior probabilidade da fruição de um direito. Assim, não pode ser ínfima a ponto de não preocupá-lo. 2. Considerando que o artigo 461, § 4º do CPC determina que o valor da astreinte será fixado de modo compatível com a obrigação e considerando que a obrigação é a saúde pública, não se mostra desproporcional a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o caso de descumprimento. 3. Menos razão ainda assiste ao Estado quando o que se determinou é apenas que cumpra seu papel de fornecimento de mecanismos que garantam ao cidadão acesso à saúde (materiais cirúrgicos para o Hospital regional de Araguaína) obrigação que é sua por ordem constitucional. 4. Decisão mantida pela Relatora em juízo de retratação. 5. Recurso conhecido e improvido. (AgRg no AI 0001387-04.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2015).

Posto isto, satisfeitos os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar:

Ao Estado do Tocantins, que providencie o pagamento do valor de R\$ 29.301.897,47, referente aos meses de novembro e dezembro de 2015, aos prestadores de serviço pessoa jurídica, exceto os valores relativos à aquisição de OPME - órtese, prótese e materiais especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); limitada a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

Ao Estado do Tocantins que apresente planilha detalhada dos valores arrecadados mensalmente pelo FunSaúde, especificando as contribuições e participações pagas pelos usuários e a contrapartida Estadual, bem como outros incentivos, no período de agosto de 2015 a janeiro de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); limitada a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);;

Ao Estado do Tocantins que providencie o imediato retorno da gestão do Fundo de Assistência da Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE à Secretaria de Administração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); limitada a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

Ao Estado do Tocantins, por meio da Unidade Gestora do Plansaúde (SECAD), que institua e organize o Conselho Fiscal do Plano, na conformidade da regulamentação legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Ao Estado do Tocantins e à Unimed - Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins, gerenciadora do plano e, o retorno imediato do atendimento pela rede de prestadores de serviços de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); limitada a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

À Unimed - Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins, que proceda a exibição de documentos (notas fiscais) que comprovem os valores gastos e valores pendentes com cada aquisição de OMPES nos períodos de referência de 08 a 12/2015 devendo juntar ainda os processos de compras de OPMEs no mesmo período, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); limitada a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

As *astreintes* são não cumulativas, sendo devidas uma vez, por cada Requerido que descumprir a presente ordem, no importe e limite descrito que afigura arbitrado em valor proporcional e razoável, representando cerca de 10% do valor inicialmente exigido. Assim, caso descumprida mais de uma obrigação, elas não se acumulam.

A fim de dar cumprimento a presente decisão, deverá a Escrivania intimar pessoalmente o Estado do Tocantins, o Secretário Estadual da Administração, o Secretário Estadual da Fazenda e a Unimed - Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins com cópia da presente decisão.

Em regular prosseguimento do feito, determino a citação dos requeridos, para, caso queiram, contestar a lide no prazo e com as advertências legais.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3237cded88**

Após a apresentação da resposta, intime-se, o requerente, para caso queira, oferecer impugnação, no prazo de lei.

Cientifique-se o Ministério Público;

Intime-se a parte requerente.

SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza de Direito Designada
Portaria TJ/TO nº3764 - DJ nº3653 de 03/09/2015

[1] COSTA, Suzana Henriques da; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Comentários à lei de ação civil pública e ação popular*. Quartier Latin: Porto Alegre. 2006, p. 478.

[2] in **MENDES**, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva, 2014, pág. 255/256.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3237cded88**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Processo:	5054/2019
2. Classe de Assunto:	15. Expediente/1. Expediente Ofício/Conselho Fiscal/FUNSAÚDE nº 001/2019 – Encaminhamento de Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016 do FUNSAÚDE.
3. Responsável:	Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier– CPF 772.443.031-49

DESPACHO Nº 116/2019

Em atendimento ao Despacho nº 451/2019 da RELT-2, encaminhamos o mencionado expediente, que trata do Parecer Fiscal sobre a Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins- FUNSAÚDE, exercício de 2016, para que seja juntado ao Processo nº 3662/2017 (Prestação de Contas de Ordenador do FUNSAÚDE) que se encontra no COREA.

Ressalta-se que não há necessidade de nova análise desta Coordenadoria, visto que o Conselho Fiscal tem Parecer pela Regularidade com Ressalva.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JUXSON ALVES PEREIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238783

Código de Autenticação: eb8e8a4a6f7285089d66178e84875eb8 - 27/05/2019 11:14:16

OFÍCIO/SISEPE-TO N.º 054/2019

Palmas/TO, 24 de abril de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora

CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS

Superintendente de Benefícios e Atendimento ao Cidadão

Assunto: **Resposta ao OFÍCIO/SECAD/Nº 6/2019/SUBEN**

Senhora Superintendente,

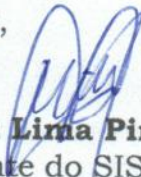
Em resposta ao documento epigrafado, em que Vossa Senhoria solicita o envio do nome do representante, e-mail e telefone, para compor o Grupo de Trabalho – GT, conforme acordado no Workshop, com o intuito de alinhar as propostas de modernização, reformulação da legislação e padronização nos modos operantes do PLANSAÚDE.

Encaminhamos os nomes dos servidores públicos/segurados abaixo relacionados para composição do Grupo de Trabalho.

FUNÇÃO	NOME	E-MAIL	CONTATO
TITULAR	Cleiton Lima Pinheiro	cleitonlimapinheiro@gmail.com	98404-5242
SUPLENTE	Milton Gomes da Rocha	miltongomesdarocha@gmail.com	98404-4930

Atenciosamente,

Gabrielle
24/04/2019


Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO



SGD:2019/23009/021591

OFÍCIO/SECAD/Nº 6/2019/SUBEN

Palmas, 16 de abril de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor,
CLEITON LIMA PINHEIRO
Presidente do Sindicato do Servidores Públicos Estaduais do Estado do
Tocantins.
Sindicato do Servidores Públicos Estaduais do Estado do Tocantins- SISEPE
Av. LO 01 QD. 103 Sul Lt. 69
NESTA

Prezado Senhores,

Como acordado no Workshop, o GT (Grupo de Trabalho), tem o intuito de alinharmos as propostas de modernização, reformulação da legislação, e padronização nos modos operantes.

Solicito o envio do nome do representante, e-mail e telefone.

Assim que os nomes forem definidos, será repassado o cronograma com datas para reunirmos e pautas a serem discutidas, agradeço se já encaminharem sugestões para datas e também assuntos para as pautas, lembrando que o primeiro será a respeito do Manual.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica

CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS
Superintendente de Benefícios e Atendimento ao Cidadão



OFÍCIO/SISEPE-TO N.º 124/2018

Palmas/TO, 03 de maio de 2018.


A Sua Excelência o Senhor
ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa da Civil
N E S T A.

Alcides
03/05/2018

Senhor Secretário-Chefe,

Em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, indicamos para compor o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, **CLEITON LIMA PINHEIRO** como membro efetivo e **CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER** como membro suplente representando os servidores ativos, **NERITA FERREIRA DOS SANTOS**, como membro efetivo representando os servidores inativos e **AGNELO NETO NASCIMENTO CRUZ**, como membro suplente representando os servidores inativos,

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

OFÍCIO/SISEPE-TO N.º 135/2019

Palmas/TO, 02 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

PROTOCOLO CGE - SGD
201 9 /09049/5726
Data: 05/08/2019

Assunto: Resposta ao OFÍCIO CGE N° 741/2019/GABSEC, de 1º de agosto de 2019.

Senhor Secretário-Chefe,

No intuito de colaborar com a gestão, que é papel dos sindicatos, conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o SISEPE-TO elaborou um relatório com apontamentos visando o aperfeiçoamento do Portal da Transparência e o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527). Vale destacar que o artigo 513, alínea d, da CLT (Lei 5.452/1943), dá aos sindicatos a prerrogativa de colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal.

A garantia de um Poder Público transparente e com acesso à informação passa por mudanças culturais e políticas profundas, que precisa se cobrada diariamente pelos cidadãos, sociedade organizada, servidores públicos, agentes políticos. Nesse sentido, fizemos uma avaliação do Portal da Transparência do governo do Tocantins – www.transparencia.to.gov.br -. Segue relatório:

1. Inserir os dados relativos ao PLANSAÚDE no Portal da Transparência, onde deverá conter no mínimo os seguintes itens: **Institucional, Auditorias, Despesas, Servidores, Ações e programas, Convênios, Licitações e contratos;**
2. Incluir a Fundação Universidade do Tocantins-UNITINS - no Portal da Transparência: receitas, despesas, execução orçamentária e pessoal;
3. **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** disponibilizar o processo de prestação de contas dos ordenadores incluindo relatório de gestão do exercício de 2018;

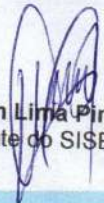
4. **SERVIDORES:** a informação de pessoal (remuneração) não é alimentada em tempo real e tempestiva a exemplo: a folha 1 do mês de julho foi paga no final de julho e até a presente data não consta a informação atualizada no portal;
5. **SERVIDORES:** detalhar por mês o número de servidores e valores, discriminados por valor total de remuneração por categoria e quantidade de pessoas, ou seja, por servidores ocupantes dos cargos efetivos, comissionados e contratos temporários, servidores cedidos, além dos requisitos;
6. **CONTRATOS:** relação de todos os contratos e seus respectivos aditivos;
7. As informações sobre pessoal consolidada por órgãos, mês e ano somente está disponível no portal antigo.
8. **LICITAÇÃO:** com exceção da Secretaria Estadual da Educação, não está disponíveis os dados históricos sobre licitações realizadas e em andamento;
9. **LICITAÇÃO:** licitações abertas, em andamento e já realizadas, dados como: editais, atas das reuniões das comissões de licitação (no caso de pregão) e respectivos atos decisórios, incluindo-se obviamente a homologação e adjudicação, contratos e aditivos;
10. **LICITAÇÃO:** disponibilizar as principais peças dos procedimentos de dispensa e ilegitimidade de licitação: justificativa, ato convocatório, edital, pareceres jurídicos, homologação do resultado e contratos com suas publicações;
11. Disponibilizar as atas de avaliação das audiências públicas de avaliação de Metas Fiscais (art. 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF -);
12. Área de saúde: disponibilizar os demonstrativos/relatórios de receitas e despesa contendo os dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências MDE (25%);
13. Área de educação: disponibilizar os demonstrativos/relatórios contendo dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências;
14. Disponibilizar informações que possibilite o acompanhamento de obras públicas, seguindo o modelo Sicap-Obras e Licitações do Tribunal de Contas do Tocantins;
15. Disponibilizar informações sobre RECEITAS com dados históricos – atualmente só tem informação a partir de 2016, sendo que o portal entrou em funcionamento em 2012;
16. Disponibilizar informações sobre DESPESAS com dados históricos – atualmente só tem informação a partir de 2016, sendo que o portal entrou em funcionamento em 2012;
17. Disponibilizar o RREO dentro do prazo, por exemplo o relatório do 3º Bimestre, que deveria ter sido publicado até 30 de julho ainda não está disponível no Portal da Transparência, atrasos que têm sido recorrentes;

18. PATRIMÔNIO: organizar os relatórios por órgão e datas, consta apenas o último relatório, mas é necessário ter o relatório anual desde 2012, pelo menos;
19. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A MUNICÍPIOS: não é possível emitir o relatório de todos os municípios de uma única vez Repasses aos Municípios ATUAL;
20. REPASSE DO DUODÉCIMO AOS PODERES: aparece uma tabela com os dados até maio, sem especificar de qual ano. É necessário ter o relatório em tempo real e série histórica dos outros anos;
21. RECURSOS FEDERAIS: gráficos pesados, que demora muito para carregar e muitas informações, prejudicando o entendimento das informações, ferindo a determinação da Lei 12.527/11, que é preciso possibilitar a gravação dos relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;
22. RELATÓRIOS - AUDITORIAS E OUTROS: o link AUDITORIAS não tem informações, aparece mensagem de erro;
23. RELATÓRIOS - AUDITORIAS E OUTROS: único relatório é referente a 2015;
24. RELATÓRIOS - AUDITORIAS E OUTROS: último relatório de 2019 é referente ao 2º bimestre, ou seja, março e abril, porém já estamos no mês de agosto;
25. PERGUNTAS FREQUENTES: é preciso ampliar o número de perguntas e respostas, trazendo mais esclarecimentos ao cidadão;
26. LENTIDÃO: demora na resposta da tela inicial, lentidão na passagem durante a escolha de um item para outro, demora na emissão das informações requeridas.

Em relação ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação referente ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o governo do Estado e suas secretarias, autarquias e fundações precisa melhorar em pontos essenciais:

1. Cumprimento do prazo máximo de 20 dias prorrogável por mais 10 dias, mediante justificativa expressa;
2. Negativa da informação total sem justificativa;
3. Negativa da informação sem informar ao cidadão a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição;
4. Relatório de Pedidos e Respostas – LAI permite que qualquer pessoa consulte os pedidos de informação, feitos com base na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), direcionados aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual e as respectivas respostas fornecidas, atualizar (2018 e 2019).

Atenciosamente,


Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

OFÍCIO/SISEPE-TO N.º 365/2018

Palmas/TO, 23 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA

Secretário de Administração do Estado do Tocantins

Assunto: **Solicita a Designação pelo Chefe do Poder Executivo, de membros para compor o Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE.**

Senhor Secretário,

Este Sindicato atua no atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, assim como na garantia de que seus direitos individuais e coletivos não serão violados, pelo que defende uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas, vêm, por meio deste, requerer a Vossa Excelência o que se segue.

Tendo em vista que, consoante o disposto no art. 2º do anexo único ao Decreto nº 4.051, de 11 de maio de 2018, que regulamenta a Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o PLANSAÚDE, a Secretaria da Administração é a unidade gestora do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE e o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE é o órgão de fiscalização dos atos de gestão, na forma do art. 15 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, *in verbis*:

Art. 15. O Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, órgão de fiscalização dos atos de gestão, é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução, mediante:

I - livre escolha de três pelo Governador do Estado;

II - indicação de dois pelos titulares.

§ 1º Os Conselheiros são escolhidos dentre os titulares do PLANSAÚDE.

§ 2º Os Conselheiros referidos no inciso II são escolhidos pela entidade de sindical com maior representatividade no Estado, sendo um representante dos servidores ativos e outro dos inativos.

(...)

Desse modo, **considerando o término do mandato do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, em 16 de março de 2018**, que havia sido designado pelo ATO N° 377 - DSG, de 17 de março de 2016 e, em continuidade, pelo ATO n° 1.337 - DSG, de 05 de setembro de 2017, publicados nas edições dos Diários Oficiais n°s 4.582 e 4.948, respectivamente.

Considerando que ao teor do art. 2º, do anexo único ao Decreto n° 3.425, de 03 de julho de 2008, que homologa o Regimento Interno do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE:

Art. 2º Compete privativamente ao Conselho Fiscal:

I - analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas pelo FUNSAÚDE;

II - examinar as demonstrações financeiras do exercício fiscal, livros, documentos e quaisquer operações ou atos de gestão do FUNSAÚDE;

III - emitir parecer sobre as atividades do FUNSAÚDE;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigo

V - solicitar à unidade gestora do FUNSAÚDE a contratação de assessoria técnica;

VI - emitir pareceres dos resultados dos exames e perícias realizados;

VII - encaminhar à unidade gestora do FUNSAÚDE parecer sobre as contas anuais e balancetes do FUNDO;

VIII - praticar os atos indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

IX - sugerir medidas para sanear irregularidades encontradas;

X - submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo o Regimento Interno e as eventuais alterações;

XI - apreciar as avaliações técnicas do FUNSAÚDE.

Ademais, o art. 8º, do Decreto retro citado, preconiza que **as reuniões do Conselho Fiscal devem ocorrer ordinariamente na sede do PLANSAÚDE.**

Isso posto, este Sindicato, **entidade sindical com maior representatividade no Estado**, requer de Vossa Excelência, com urgência, providências para que os nomes de cinco conselheiros e suplentes, em igual número, sejam encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, para designação de mandato de dois anos, no biênio de 2018/2020, para tanto, seguem os nomes dos representantes indicados pelo SISEPE/TO.

1. Dos servidores ativos:

TITULAR: CLEITON LIMA PINHEIRO

Suplente: Antônio Carlos Chaves da Rocha

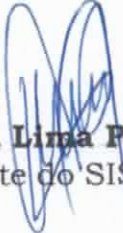
2. os servidores inativos:

TITULAR: NERITA FERREIRA DOS SANTOS

Suplente: Aguielo Neto Nascimento Cruz

Na certeza do atendimento, desde já manifestamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

Fiscal do FUNSAÚDE, órgão de fiscalização dos atos de gestão, é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Assim, esclarece que considerando o término do mandato do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, em 16 de março de 2018, o qual foi designado pelo ATO n.º. 377 - DSG, de 17 de março de 2016 e, em continuidade pelo ATO n.º. 1.337 - DSG, de 05 de setembro de 2017, publicados nas edições dos Diários Oficiais n.º. 4.582 e 4.948 respectivamente. E que até a presente data, não temos informações quanto à publicação do ato de designação dos membros do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, em cumprimento aos termos do artigo 15 da Lei n.º 2.296/2010.

Necessário, destacar que o SISEPE-TO, oficiou o então Secretário-Chefe da Casa Civil, por meio do Ofício/SISEPE-TO n.º. 124/2018, datado de 03 de maio de 2018, indicando seus membros para comporem o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE (cópia anexa), como também oficiou ao Secretário da Administração do Estado via Ofício/SISEPE-TO n.º. 365/2018, datado de 23 de outubro de 2018, por meio do qual foi solicitando a designação pelo Chefe do Poder Executivo, dos membros para compor o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE (cópia anexa). Contudo até a presente data não houve respostas aos citados expedientes, o que demonstra total descaso da administração pública, para com as solicitações dos servidores públicos, representados pelo SISEPE-TO.

Art. 15. O Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, órgão de fiscalização dos atos de gestão, é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução, mediante:

- I - livre escolha de três pelo Governador do Estado;
- II - indicação de dois pelos titulares.

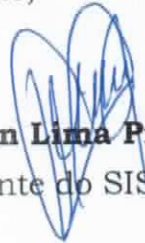
§ 1º Os Conselheiros são escolhidos dentre os titulares do PLANSAÚDE.

§ 2º Os Conselheiros referidos no inciso II são escolhidos pela entidade de sindical com maior representatividade no Estado, sendo um representante dos servidores ativos e outro dos inativos.

§ 3º Incumbe ao Conselho Fiscal do FUNSAÚDE elaborar seu regimento interno e encaminhá-lo à aprovação do Governador do Estado através do titular do órgão gestor do Plano.

Isto posto, solicitamos à Vossa Excelência que sejam adotadas as medidas necessárias para a edição dos atos de designação dos membros do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, respeitando-se as representatividades determinadas em lei, sob pena de inescusável prejuízo aos servidores públicos sindicalizados a este sindicato, eis que, para todos os efeitos legais, são nulos os atos praticados no período em cujos conselhos supracitados não estiverem regularmente compostos.

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

SISEPE TO

OFÍCIO/CONSELHO FISCAL/FUNSAÚDE N.º 001/2019

Palmas/TO, 02 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Assunto: **Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício 2016, do FUNSAÚDE.**


Senhor Presidente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 9D9FDAB095E46ED
Protocolo: 05054/2019 Data: 02/05/2019 16:56:00
Origem: CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER
UF: CNPJ: ../-

Na qualidade de Conselheiro Fiscal Suplente, **biênio 2016/2018**, do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, designado por meio do ATO N° 377-DSG, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado n° 4.582, de 17/03/2016, em continuidade, mediante ATO N° 1.337-DSG, de 05/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n° 4.948, de 06/09/2017, designado ainda, para secretariar os trabalhos do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE e em atendimento a decisão do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE contida no Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015, datado de 16 de outubro de 2017.

Encaminho a Vossa Excelência o Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016, do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, bem como cópia da Ata da Reunião Extraordinária do referido Conselho Fiscal, que fora realizada no dia 16 de outubro de 2017.

Atenciosamente,



Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier
Conselheiro Fiscal Suplente do FUNSAÚDE



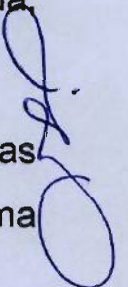
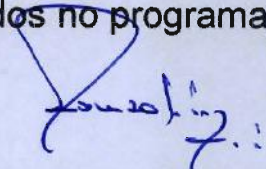
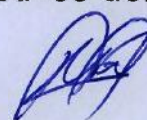
PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE

ASSUNTO: Prestação de contas anual 2016.

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. No uso das atribuições estabelecidas no art. 2º do anexo único ao Decreto Estadual nº 3.425, de 3 de julho de 2008, Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, e legalmente designado no ato nº 1.337 – DSG de 05 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.948, de 06 de setembro de 2017, realizou-se a análise da Prestação de Contas do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE – relativo ao **exercício de 2016**.
2. Os registros contábeis da **prestação de contas de 2016** do FUNSAUDE foram processados de forma eletrônica, por intermédio do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.
3. O desempenho institucional das atividades, serviços públicos, programas e ações governamentais, a cargo da Unidade Orçamentária, estão demonstrados através do Relatório de Gestão.
- 3.1 O relatório demonstra que as atribuições do fundo foram desenvolvidas com vistas a contribuir para o alcance dos objetivos definidos no programa



1172 – Gestão e Manutenção do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

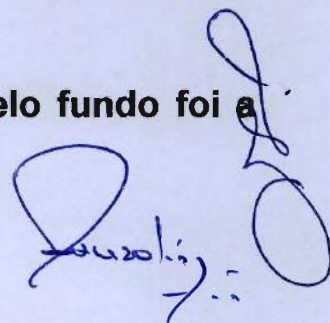
3.2 A execução das ações de gestão, envolvendo um total de 06 (seis) ações orçamentárias, demonstra que a avaliação feita com base nos índices de gestão orçamentária-financeira e de produtividade, teve um grau de execução de 98,41%, conforme se comprova pelo anexo 2 do SIAFEM.

3.3 A meta física planejada foi atingida, tendo em vista que foi previsto para 2016 a realização de 1.800.000 procedimentos médicos, conforme PPA 2016-2019 (Lei Estadual nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015), e analisando o anexo ao item 5.6.2 do relatório de gestão, constata-se que houve uma execução de 1.800.062 procedimentos médicos, valor este superior em 5,88% ao planejado.

3.4 Os recursos orçamentários, previstos inicialmente como reserva de segurança no montante de R\$ 69.739.017,00 foram remanejados na sua totalidade, conforme se verifica no anexo (relatórios emitidos pelo sistema do PPA), item 5.6.2 do relatório gestão. Tal remanejamento está em desacordo com o inciso III, do artigo 12 da Lei nº 2.296/2010, pois tal recurso visa custear as despesas do fundo em momentos de instabilidade financeira do plano.

3.5 Além disso, os remanejamentos orçamentários extrapolaram o limite máximo correspondente a 40% do total da despesa prevista inicialmente, contrariando assim o inciso III, art. 5º da Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária Anual.

4. A arrecadação das receitas no exercício de 2016 pelo fundo foi a seguinte:





4.1 De acordo com o anexo 10 – Comparativo da receita Prevista com a realizada, foi arrecadado no exercício o montante de R\$ 268.603.837,26 distribuídos da seguinte forma R\$ 125.460.330,39 de receitas de contribuições dos servidores, R\$ 10.115.030,87 de Receita Patrimonial e R\$ 133.038.098,47 de Receita de Contribuição Patronal;

4.2 - Arrecadação da Contribuição Patronal

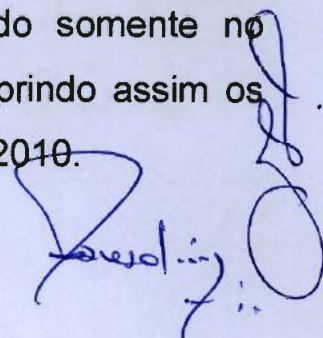
4.2.1 A tabela de contribuições patronal 2016 do período de janeiro a dezembro de 2016, informa que o valor de contribuição patronal acumulada do período é de R\$ 193.885.671,03. Por meio do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 1528/2017, foi encaminhado o relatório de contribuição do Estado referente ao mês de dezembro de 2015, no valor de R\$ 25.000.086,73.

4.2.2 De acordo com o inciso I, §1º, art. 12 da Lei 2.296, de 11 de março de 2010, (**§ 1º As receitas arrecadadas, mediante: I consignação em folha de pagamento, são creditadas ao FUNSAUDE, juntamente com as contribuições do Estado, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador**); e considerando que a contabilidade aplicada ao setor público, adota o regime contábil de caixa para contabilizar as receitas, conclui-se que o valor a ser recolhido em 2016 compreende a contribuição patronal do período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, atingindo assim o montante de R\$ 202.999.144,20, sendo R\$ 25.000.086,73 (referente à folha de pagamentos de dezembro de 2015) e R\$ 177.999.057,47 das folhas do período de janeiro a novembro de 2016, conforme tabela seguinte.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
Competência	Contribuição Patronal (valor em R\$)
dez/15	25.000.086,73
jan/16	17.092.491,52
fev/16	16.925.473,66
mar/16	15.674.611,98
abr/16	15.436.084,29
mai/16	15.417.639,67
jun/16	16.519.170,19
jul/16	16.494.730,85
ago/16	16.254.632,53
set/16	16.167.085,24
out/16	16.124.740,57
nov/16	15.892.396,97
TOTAL	202.999.144,20

Fonte: Tabela Contribuição Patronal – FUNSAUDE

4.2.3 Comparando os dados do anexo 10 – Comparativo da receita prevista com a realizada, **item receita de contribuição patronal (arrecadada)** no valor de R\$ 133.038.098,47, com os valores da **tabela de contribuição patronal de dezembro 2015, somada os valores da tabela de contribuição patronal de janeiro a novembro 2016**, ambas encaminhadas pelo gestor do fundo que somam R\$ 202.999.144,20, verificou-se que o Estado deixou de repassar ao fundo somente no exercício de 2016 o montante R\$ 69.961.045,73 descumprindo assim os termos do §1º, art. 12 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.



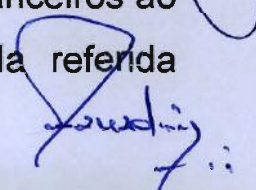
4.2.4 Por meio do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 956/2017, em resposta ao item f) do Ofício Nº 001/2017 – CONSELHO FISCAL DO PLANSAÚDE, o Gestor do fundo informou que “a data do repasse das contribuições do Estado deveria ser até o dia 15 de cada mês, porém sempre há atrasos nestes repasses e o valor pago não acontece de uma só vez, a SEFAZ – Secretaria da Fazenda é responsável pelos repasses dos recursos financeiros dos órgãos do executivo, porém esses valores são repassados de forma fracionada em datas diferentes, impossibilitando assim a informação quanto à data precisa de cada depósito”.

4.2.5 portanto, a própria administração admite que o Estado do Tocantins não está repassando as contribuições patronais até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fator gerador, devendo responder as penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, que diz:

“As contribuições repassadas em atraso são acrescidas de multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente à dos tributos estaduais”.

Paragrafo único. O responsável pelo atraso referido neste artigo responde administrativa, civil e criminalmente”.

4.2.6 Foi apresentada documentação complementar, quais sejam, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 22/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 129/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 3447/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 2639/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 2691/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 3237/2016, onde o Secretário de Estado da Administração por reiteradas vezes comprova ter cobrado da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos repasses financeiros ao FUNSAÚDE, justificando ainda, que o não atendimento da referida



solicitação implicaria na paralisação e conseqüente descontinuidade dos serviços de saúde prestados a vultuosidades de aproximadamente 90.000 beneficiários do plano.

4.3 - Arrecadação da Contribuição dos Segurados

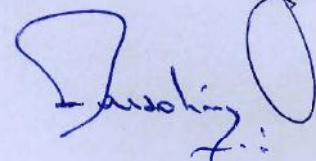
4.3.1 Analisando os dados disponibilizados em mídia (CD) relatório de contribuição mensal dos segurados da folha de dezembro de 2015 e janeiro a novembro de 2016, chega-se ao montante de R\$ 124.264.334,92 de recursos consignados na folha de pessoal. Já no anexo 10, item **receitas de contribuições dos servidores (arrecadada)**, demonstra uma arrecadação de R\$ 125.460.330,38, divergindo assim em R\$ 1.195.995,46 as informações prestadas no CD enviado pelo FUNSAUDE das registradas na contabilidade.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS	
Competência	Contribuição dos Segurados (valor em R\$)
Dezembro / 2015	10.175.869,53
Janeiro a novembro de 2016	114.088.465,39
TOTAL	124.264.334,92

Fonte: (mídia) CD encaminhado pelo FUNSAUDE

5 – Da realização das Despesas:

5.1 A realização da despesa, demonstrada por categoria econômica e fonte de recursos, indica um nível de execução das dotações autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, com percentual médio de **98,41%**, conforme quadros a seguir:



CATEGORIA ECONÔMICA	AUTORIZADA	EXECUTADA	%
Despesas Correntes	348.381.874,00	343.163.594,00	98,50
Despesa de Capital	311.600,00	412,30	0,13
TOTAL	348.693.474,00	343.164.006,30	98,41

Fonte: Relatório de Gestão - Anexo 2 - SIAFEM

FONTE DE RECURSOS	AUTORIZADA	EXECUTADA	%
0242 - Assistência Médica	348.693.474,00	343.164.006,30	98,41
TOTAL	348.693.474,00	343.164.006,30	98,41

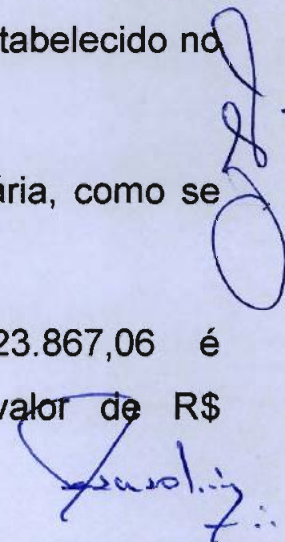
Fonte: Relatório de Gestão - Anexo 11 – SIAFEM

5.2. O anexo 07 – demonstrativo de funções, programas e subfunções por projetos e atividades, demonstra que dos R\$ 343.164.006,30 de despesas realizadas (empenhadas) no período, R\$ 323.400.901,55 foram gastos com assistência e R\$ 19.763,104,75 equivalente a 5,75% com o custeio administrativo do PLANSAUDE, valor este dentro do limite máximo de 15% estabelecido no art.11 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

5.3 Analisando os dados disponibilizados no relatório para acompanhamento da execução orçamentária, item “despesas pagas”, constata-se que foram pagos o total R\$ 268.946.077,67, sendo que R\$ 251.524.889,28 foram gastos com assistência e R\$ 17.129.460,00 equivalente a 6,73% com o custeio administrativo do PLANSAUDE, valor que também se encontra dentro do limite máximo de 15% estabelecido no art.11 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

5.4. O Balanço Patrimonial demonstra uma situação deficitária, como se observa a seguir:

5.4.1 O Ativo circulante no valor de R\$ 125.623.867,06 é consideravelmente superior ao Passivo Circulante no valor de R\$





432.728,16 o que indica que o órgão possui recursos suficientes para pagar as obrigações de curto prazo.

5.5 Houve inscrição de restos a pagar no exercício no valor de R\$ 74.217.928,63, conforme saldo constante no relatório de acompanhamento da programação orçamentária, e fornecedores/discriminados na tabela seguinte.

FORNCECEDOR	VALOR A LIQUIDAR
UNIMED – FEDERAÇÃO	19.725.918,60
UNIMED – FEDERAÇÃO	2.336.400,00
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	42.552.727,63
H C COMERCIAL LTDA – EPP	492,00
PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	2.481.861,00
RG COMERCIAL LTDA	6.041,60
RG COMERCIAL LTDA	1.904,00
UNIMED – FEDERAÇÃO	6.627.566,64
PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	485.017,16
TOTAL	74.217.928,63

5.6 O quadro superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial demonstra um déficit financeiro de R\$ 73.646.801,60 obtido a partir da comparação do ativo financeiro de R\$ R\$ 1.980.213,58, com o Passivo Financeiro de R\$ 75.627.015,18. O déficit apurado representa desequilíbrio nas contas públicas, comprometendo a gestão fiscal do FUNSAÚDE, em desacordo com o estabelecido no art. 1º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF. Com o desequilíbrio das contas o orçamento do ano seguinte ficará comprometido com as dívidas de anos anteriores.

5.7 A conta 111000000 “caixa e equivalência de caixa” registra saldo no valor total R\$ 1.969.649,37, que confere com o balancete e extratos e conciliação bancária assinada por Contador do Fundo.

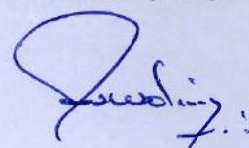
6 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS:

6.1.1. Remanejou recursos orçamentários previstos inicialmente como reserva de segurança no montante de R\$ 69.739.017,00, em desacordo com o inciso III, do artigo 12 da Lei nº 2.296/2010 e inciso III, art. 5º da Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária Anual.

6.1.2 O Estado do Tocantins não esta repassando as contribuições patronais até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fator gerador, deixando assim de repassar ao Fundo somente no exercício de 2016 o montante de R\$ 69.961.045,73, descumprindo assim os termos do §1º, art. 12 e art. 22 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010. Devendo assim ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente o Secretário de Estado da Fazenda Paulo Antenor de Oliveira, conforme estabelece o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 2.296/2010;

6.1.3. Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial o ativo financeiro é insuficiente para cobrir o passivo financeiro, obtendo um déficit financeiro de R\$ 73.646.8014,60, descumprindo assim o art. 1º, § 1º da LRF e desequilibrando as contas do FUNSAÚDE.

6.1.4. Existe divergência de valores R\$ 1.195.995,46 entre as receitas registradas na contabilidade (anexo 10), item **receitas de contribuições dos servidores (arrecadada)**, e as informações enviadas na mídia (CD), enviado pelo FUNSAÚDE.





6.1.5. Os repasses das contribuições do Estado tem ocorrido em atraso, conforme OFÍCIO/SECAD/GASEX/Nº956/2017, porém não foram acrescidas de multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente a todos os tributos estaduais, estando assim em desacordo com o art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

7 – DO VOTO.

7.1 Diante da análise e conclusão acima exposta, considerando a prerrogativa estabelecida no art. 13, do anexo único ao Decreto Estadual nº 3.425, de 3 de julho de 2008, Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, que estabelece a votação nominal, os Conselheiros do FUNSAÚDE: **Cleiton Lima Pinheiro**, Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE, vota pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressaltando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 deste parecer; **Renato Buzolin**, Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE, vota pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressaltando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 deste parecer, da prestação de contas anual do exercício de 2016; **Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo**, Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE, vota pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressaltando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 deste parecer. Ausentes os Conselheiros Fiscais Titulares, **Agripina Moreira** e **Célio Suarte Passos**.

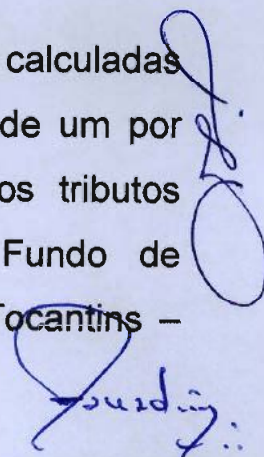
Finalizada a votação nominal os Conselheiros Fiscais do FUNSAÚDE votaram pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressaltando os atos apontados nos **ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5**, do seguinte gestor responsável do FUNSAÚDE, **Geferson Oliveira Barros Filho**, devendo ser remetido ao **Ministério Público do Estado do Tocantins - MPE** e ao **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE**.

8 – DAS RECOMENDAÇÕES:

8. 1 – No uso das atribuições que confere o IX, do art. 1º do Anexo Único ao Decreto nº 3.425, de 3 de julho de 2008 – Regimento Interno do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, que compete privativamente ao conselho fiscal sugerir medidas para sanear irregularidades encontradas, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

8.2. Que os repasses das receitas de contribuição dos segurados e da contribuição patronal, sejam depositados impreterivelmente até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na conta bancária do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, em obediência a previsão contida no inciso I, §1º, do art. 12 e art. 22 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

8.3. Em razão do descumprimento do item anterior, que sejam calculadas as correções com multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente a todos os tributos estaduais, e sejam depositados na conta bancária do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins –



FUNSAÚDE, conforme determina o art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

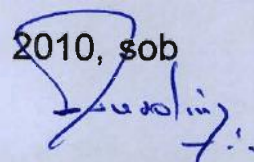
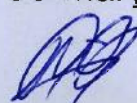
8.4. No caso de descumprimento do item 8.2, os responsáveis pelo atraso deverão responder administrativa, civil e criminalmente, conforme colacionado no Parágrafo Único do Art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

8.5. Que sejam devolvidos ao FUNSAÚDE os valores remanejados em desacordo com o inciso III, art. 12, da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, haja vista que tal recurso visa custear as despesas do FUNSAÚDE em momentos de instabilidade financeira do plano.

8.6. Que se abstenha de realizar remanejamento em desacordo com o inciso III, do artigo 12 da Lei nº 2.296/2010, combinado com o inciso III, art. 5º da Lei nº 3.052, de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária Anual, haja vista que o recurso visa custear as despesas do fundo em momentos de instabilidade financeira.

8.7. Que seja cumprido o art. 8º da Lei de Acesso a informação – Lei nº 12.527/2011, com a criação de página específica sobre acesso a informação disponível no sitio eletrônico do PLANSAÚDE, onde deverá conter os seguintes itens de navegação: 1 – institucional; 2 – auditorias; 3 – despesas; 4 – servidores; 5 – ações e programas; 6 – convênios; 7 – licitações e contratos;

8.8. Que a Secretaria de Estado da Fazenda efetue os repasses da contribuição dos servidores e patronal, até o décimo quinto dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador conforme determina o inciso I, §1º, do art. 12 e art. 22 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, sob



pena de responder administrativa, civil e criminalmente, conforme aduz o Parágrafo Único do Art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

É o nosso parecer, SMJ.

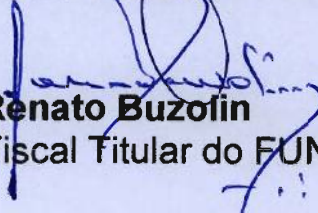
CONSELHO FISCAL DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TOCANTINS, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro de 2017.



Cleiton Lima Pinheiro
Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE



Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo
Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE



Renato Buzolin
Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO FUNSAÚDE


Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (16/10/2017), às 14h, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, na Sala de Reuniões da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins - SECAD, situada na Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins, CEP 77001-906, atendendo a decisão dos Conselheiros Fiscais Titulares e Suplentes do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, na reunião Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2017, no uso das atribuições conferidas pela alínea "b", inciso II, do art. 9º, do Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - FUNSAÚDE. Os Conselheiros retro citados foram designados pelo ATO Nº 1.337-DSG, de 05/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.948, de 06/09/2017, para em continuidade ao biênio 2016/2018, a partir de 05 de setembro de 2017. Nesse sentido, reuniram-se os membros Titulares: MARA LÚCIA PINTO RABELLO DE CAMARGO, CLEITON LIMA PINHEIRO e RENATO BUZOLIN e o membro Suplente: CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, integrantes do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, constantes da Lista de presença em anexo, para deliberar sobre a **PAUTA: EMITIR PARECER SOBRE AS ATIVIDADES DO FUNSAÚDE, EXERCÍCIO/2016**. Aguardado o tempo de tolerância de 15 minutos, iniciou a reunião às 14h15min., com o quórum mínimo de 3 (três) Conselheiros Fiscais Titulares consoante previsão no Parágrafo Único do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos servidores públicos do Tocantins - FUNSAÚDE, Anexo Único ao Decreto nº 3.425, de 03 de julho de 2018, Homologa o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - FUNSAÚDE. O Conselheiro Fiscal Titular Cleiton Lima Pinheiro que cumprimentou todos com uma boa tarde e informou que na última reunião do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE a Conselheira Fiscal Titular Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo havia solicitado carga do processo de Prestação de Contas das Atividades do FUNSAÚDE, Exercício/2016, mas que os autos já foram devidamente devolvidos, sendo assim, passou-se a VOTAÇÃO NOMINAL DO PARECER SOBRE AS ATIVIDADES DO FUNSAÚDE, EXERCÍCIO/2016, conforme preconiza o art. 13, do anexo único ao Decreto Estadual nº 3.425, de 3 de julho de 2008, Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, ficando a votação nominal da seguinte forma: O Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE Cleiton Lima Pinheiro votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 do parecer. O Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE Renato Buzolin votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 do parecer. A Conselheira Fiscal Titular do FUNSAÚDE Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 do parecer da prestação de contas anual do exercício de 2016. Ausências dos Conselheiros Fiscais Titulares, Agripina Moreira e Célio Suarte Passos. Finalizada a votação nominal dos 03 (três) Conselheiros Fiscais Titulares do FUNSAÚDE, presentes, foi anunciado o resultado, de modo que ficou **DECIDIDO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, Ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5, do seguinte gestor responsável do FUNSAÚDE, Geferson Oliveira Barros Filho, devendo ser remetido o respectivo parecer ao Ministério Público do Estado do Tocantins - MPE e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE. Nada mais havendo, a reunião foi finalizada às 15h30min., eu, Clayrton Cleiber da


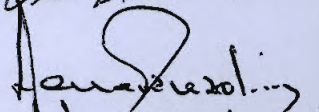
Secretaria da
Administração




GOVERNO DO
TOCANTINS

Silva Carneiro Xavier, Conselheiro Fiscal Suplente, pela entidade sindical com maior representatividade no Estado, ora designado, lavrei a presente ATA, discutida e aprovada, que vai assinada por mim, e pelos Conselheiros Fiscais Presentes.


Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier
Conselheiro Fiscal Suplente


CLEITON LIMA PINHEIRO

Renato Burdini







MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1092/2019

Processo nº	: 3662/2017
Órgão de Origem	: Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins.
Entidade Vinculante	: Secretaria da Administração do Estado do Tocantins
Responsáveis	: Geferson Oliveira Barros Filho Leonildo Sobrinho Rego Márcia de Sousa Ribeiro
Conselheiro Substituto	: Leondiniz Gomes
Relator	: Cons. Subst. Márcio Aluízio Moreira Gomes
Assunto	: Prestação de Contas de Ordenador do Exercício de 2016

Vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, os autos que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2016, submetida ao Tribunal de Contas para fins de julgamento, consoante dispõe o art. 33, inciso II, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO); e artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Consta da instrução processual, o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 50/2017 e nº 001/2019, de emissão da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que não foram encontradas irregularidades nas contas.

A Segunda Relatoria, por meio do Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, elencou diversas irregularidades e determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa/documentos acerca das irregularidades apontadas no Despacho nº 61/2019.

Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas manifestações, por meio dos expedientes nº 1777911/2019, nº 1783136/2019 e nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5054/2019, que foram parcialmente acolhidas pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Finalizando a instrução, o Corpo Especial de Auditores, por intermédio do Parecer nº 1110/2019 – COREA, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, vieram os autos a este *Parquet* Especial para análise e manifestação.

É o Relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

Preliminarmente, cabe informar que compete a esta Casa julgar as Contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, por força do disposto no art. 71, inc. II da CF/88, reproduzido no art. 33, inc. II da CE/89 e no art. 1º, inc. II da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e só por decisão desta Corte o Gestor pode ser liberado de suas responsabilidades.

Por sua vez ao Ministério Público de Contas cabe, no exercício de suas funções constitucionais e legais, a emissão de parecer acerca do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, apresentados nos autos pelo responsável e pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Os principais parâmetros e critérios utilizados para exame da presente Prestação de Contas são a Constituição Federal de 1988, artigos 29 e 29-A; a Lei nº 4320/64, diploma que estatui regras normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços (recepcionada pela CF/88 com *status* de Lei Complementar); a Lei Complementar nº 101/00 (conhecida comumente como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que também estabelece normas de finanças públicas; a Lei nº 8666/93 que disciplina as licitações e contratos administrativos; a Lei nº 1284/01 - Lei Orgânica desta Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Contas; o Regimento Interno desta Casa; bem como a Instrução Normativa TCE/TO n° 07/2013, que regulamenta a forma de apresentação das Contas Anuais prestadas pelos Ordenadores de Despesas dos Poderes Municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Define-se o “Ordenador de Despesas” como a autoridade administrativa, com competência e atribuição, para ordenar a execução de despesas orçamentárias, as quais envolvem a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos; tendo o mesmo a obrigação de prestar contas desses atos para julgamento perante Tribunal de Contas.

Destarte, os agentes públicos, ordenadores de despesas, designados por disposição legal ou regulamentar ou por delegação de poderes, submetem-se a uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com vista ao exame de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos que impliquem utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos, tendo em conta a regular e boa aplicação dos recursos públicos ou adequada utilização e administração dos bens e valores públicos, cuja avaliação será exercida com o julgamento das suas contas.

Vale lembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles¹:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.”

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 22ª ed, p.143



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, ante a falta de auditoria no exercício em exame, portanto, não há quaisquer confrontos entre os registros orçamentário-financeiros da presente prestação de contas e a existência física de bens e valores, motivo pelo qual os dados informados pelos Gestores devem ser analisados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Nesse prisma, ao proceder a análise da Prestação de Contas, a Segunda Relatoria, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

Em relação ao Senhor Geferson Oliveira Barros Filho:

“• Balanço Orçamentário e Financeiro: Uma vez que a receita realizada frente à despesa executada resultou em déficit orçamentário equivalente a 27,82% das receitas geridas, e que não foram encontradas evidências de contingenciamento de despesas frente à aparente frustração de transferências, apresentar explicações e documentos sobre os motivos que ensejaram o resultado deficitário apresentado;

• Balanço Financeiro: Apresentar a origem dos recursos oriundos de “Depósitos de Terceiros”, inscritos no referido demonstrativo;

• Balanço Financeiro: Apresentar justificativas e documentos que comprovem a higidez do registro de cancelamento de R\$ 60.406,30 (sessenta mil quatrocentos e seis reais e trinta centavos) em Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados, uma vez que estes valores correspondem, via de regra, a direito de recebimento por serviços ou bens fornecidos por terceiros;

• Balanço Financeiro: Apresentar justificativas e documentos que sanem as divergências entre as “Transferências Recebidas” com o total das “Transferências Intragovernamentais” indicadas na “Demonstração das Variações Patrimoniais”, e destas com os ingressos e desembolsos do Demonstrativo do Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais; • Balanço Financeiro: Apresentar justificativas e documentos quanto ao significativo aumento de 4.693.950,48% no montante da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

inscrição de Restos a Pagar Não Processados, havido entre os exercícios financeiros de 2015 e 2016;

- Balanço Patrimonial: Apresentar justificativas e documentos que sanem a divergência de R\$ 10.564,21 entre o Ativo Financeiro indicado no Anexo 14, e as disponibilidades informadas na composição do Ativo Circulante. Esta diferença, inclusive, fez com que o Ativo Financeiro fosse maior do que as próprias disponibilidades;*
- Balanço Patrimonial: Apresentar justificativas e documentos acerca do lançamento de R\$ 10.540,31 alusivos à “valores apreendidos por decisão judicial”, abordando os meios de apurar as causas da apreensão e as providências adotadas para eventual recuperação do valor, se for o caso, bem como de R\$ 23,90 relativos à “Outros Devedores a Receber”;*
- Balanço Patrimonial: Apresentar justificativas e documentos quanto ao déficit financeiro de 27,43% das receitas geridas do exercício;*
- Apresentar a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, uma vez que é instrumento de aferição do passivo financeiro apresentado no Anexo 14.*
- Demonstração das Variações Patrimoniais: o resultado patrimonial apresentou valor positivo de R\$ 168.526.992,05 que, todavia, não mantém coerência com a variação do valor declarado do Patrimônio Líquido nos exercícios 2015 para 2016;*
- Apresentar justificativas e documentos que demonstrem a origem e as medidas de ressarcimento das despesas com Juros e Encargos de Mora, na monta de R\$ 3.750,30 (três mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), lançados no Balancete de Verificação, sob pena de condenação de restituição ao erário; Contudo, em análise a defesa apresentada pelos responsáveis, observa nenhuma das irregularidades foram consideradas atendidas”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No tocante aos responsáveis Sr. Leonildo Sobrinho Rego e a Sra. Márcia de Sousa Ribeiro:

“• Balanço Financeiro: Apresentar a origem dos recursos oriundos de “Depósitos de Terceiros”, inscritos no referido demonstrativo;

• Balanço Financeiro: Apresentar justificativas e documentos que comprovem a hígidez do registro de cancelamento de R\$ 60.406,30 (sessenta mil quatrocentos e seis reais e trinta centavos) em Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados, uma vez que estes valores correspondem, via de regra, a direito de recebimento por serviços ou bens fornecidos por terceiros;

• Balanço Financeiro: Apresentar justificativas e documentos que sanem as divergências entre as “Transferências Recebidas” com o total das “Transferências Intragovernamentais” indicadas na “Demonstração das Variações Patrimoniais”, e destas com os ingressos e desembolsos do Demonstrativo do Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais;

• Balanço Patrimonial: Apresentar justificativas e documentos que sanem a divergência de R\$ 10.564,21 entre o Ativo Financeiro indicado no Anexo 14, e as disponibilidades informadas na composição do Ativo Circulante. Esta diferença, inclusive, fez com que o Ativo Financeiro fosse maior do que as próprias disponibilidades;

• Balanço Patrimonial: Apresentar justificativas e documentos quanto ao déficit financeiro de 27,43% das receitas geridas do exercício;

• Apresentar a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, uma vez que é instrumento de aferição do passivo financeiro apresentado no Anexo 14.

• Demonstração das Variações Patrimoniais: o resultado patrimonial apresentou valor positivo de R\$ 168.526.992,05 que, todavia, não mantém coerência com a variação do valor declarado do Patrimônio Líquido nos exercícios 2015 para 2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- *Balanço Financeiro: Apresentar justificativas e documentos quanto ao significativo aumento de 4.693.950,48% no montante da inscrição de Restos a Pagar Não Processados, havido entre os exercícios financeiros de 2015 e 2016;*”

Após a apresentação das justificativas, a equipe técnica deste Tribunal, considerou as irregularidades parcialmente elididas, remanescendo as seguintes:

Em relação ao Sr. Geferson Oliveira Barros Filho:

”Demonstração das Variações Patrimoniais: o resultado patrimonial apresentou valor positivo de R\$ 168.526.992,05 que, todavia, não mantém coerência com a variação do valor declarado do Patrimônio Líquido nos exercícios 2015 para 2016.

Apresentar justificativas e documentos que demonstrem a origem e as medidas de ressarcimento das despesas com juros e encargos de mora, na monta de R\$3.750,30 (três mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), lançados no Balancete de Verificação, sob pena de condenação de restituição ao erário.”

Em relação ao Sr. Leonildo Sobrinho Rêgo e a Sra. Marcia de Sousa Ribeiro:

“Demonstração das Variações Patrimoniais: o resultado patrimonial apresentou valor positivo de R\$ 168.526.992,05 que, todavia, não mantém coerência com a variação do valor declarado do Patrimônio Líquido nos exercícios 2015 para 2016.”

As irregularidades descritas nos itens 1 e 2 constantes no rol acima, tem natureza gravíssima, constante nos itens 2.3 e 10.1.2 da Instrução Normativa nº 02/2013.

A conclusão deste representante Ministerial sobre as presentes contas, está embasada em informações colhidas pela área técnica deste Tribunal, e também nos demonstrativos e relatórios que compõem os presentes autos, cuja responsabilidade pela regularidade, exatidão e elaboração, encontra-se vinculada ao gestor que prestou as informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Lei nº. 1284/2001, assim dispõe:

Art. 85. As contas serão julgadas

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 77 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu representante signatário, no desempenho de seu papel essencial de *custos legis*, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá julgar **irregular** as Contas Anuais de Ordenador do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins, **imputando-se débito** ao Sr. Geferson Oliveira Barros Filho no valor de R\$3.750,30, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

MÁRCIO FERREIRA BRITO
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 10/06/2019 16:02:27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DE PALMAS NA COMARCA DE PALMAS-TO.

Nº do Processo: 0005951-50.2016.827.2729

Chave: 492992582116

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS -EM LIQUIDAÇÃO e ESTADO DO TOCANTINS

SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.752.436/0001-20, estabelecida na Av. LO 01 – 103 Sul – Lote 69 – Centro – Palmas – TO, neste ato representado por seu presidente CLEITON LIMA PINHEIRO, vem, por meio de seus procuradores, procuração e documentos, em anexo, estabelecidos profissionalmente no endereço constante do rodapé dos autos, onde recebem as comunicações de estilo.

Este sindicato vem à douta presença de Vossa Excelência informar que até o presente momento não foi instituído o Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE.

A última composição do FUNSAÚDE foi relativo ao biênio 2016/2018, que terminou sua gestão em 16/03/2018, conforme se observa do ATO nº 377 – DSG, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.582, em 17/03/2016, pág. 01/02.

Deve ser destacado que neste referido biênio, o servidor público indicado na quota da entidade sindical com maior representatividade no Estado do Tocantins, em relação aos ativos foi o presidente do SISEPE-TO, senhor Cleiton Lima Pinheiro, com seu suplente senhor Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier, e em relação aos servidores públicos inativos, o SISEPE-TO indicou o servidor público, senhor Renato Buzolin, tendo como seu suplente, o servidor público, senhor Agnelo Neto Nascimento Cruz.

Houve uma nova publicação da composição do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, em relação ao biênio 2016/2018, por meio do ATO nº 1.337 – DSG, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.948, em 06/09/2017, pág. 07, tendo sido alterado alguns nomes indicados pelo Governo do Estado, mas mantidos os nomes indicados por este sindicato, tendo sido mantido o mesmo prazo desta gestão que se deu em 16/03/2018.

Na Decisão Interlocutória constante destes autos, a qual determina que o Estado do Tocantins por meio da Unidade Gestora do Plansaúde (SECAD), institua e organize o Conselho Fiscal do Plano, na conformidade da regulamentação legal, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 limitada a R\$ 300.000,00.

Até o presente momento não foi dado cumprimento a esta decisão, sendo que o SISEPE/TO já fez diversos ofícios cobrando este cumprimento, conforme se observa dos ofícios em anexo, quais foram: OFICIO/SISEPE-TO Nº 124/2018, protocolado em 03/05/2018; OFICIO/SISEPE-TO Nº 365/2018, protocolado em 23/10/2018; e OFICIO/SISEPE-TO Nº 387/2018, protocolado em 26/11/2018, todos sem resposta e sem o efetivo cumprimento.

Diante do exposto, é que venho requerer que seja dado um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser dado cumprimento a esta referida determinação judicial, sob pena de ser aplicada a multa retro mencionada na referida decisão interlocutória.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 12 de agosto de 2019.


ROGÉRIO GOMES COELHO
OAB/TO 4155


BERNARDINO DE ABREU NETO
OAB/TO 4232


ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
OAB/TO 4156

TO
TT
SISEPE
SIS



OFÍCIO/CONSELHO FISCAL/FUNSAÚDE N.º 002/2019

Palmas/TO, 02 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Assunto: Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício 2016, do FUNSAÚDE.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Na qualidade de Conselheiro Fiscal Suplente, **biênio 2016/2018**, do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, designado por meio do ATO N° 377-DSG, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado n° 4.582, de 17/03/2016, em continuidade, mediante ATO N° 1.337-DSG, de 05/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n° 4.948, de 06/09/2017, designado ainda, para secretariar os trabalhos do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE e em atendimento a decisão do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE contida no Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015, datado de 16 de outubro de 2017.

Encaminho a Vossa Excelência o Parecer da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016, do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, bem como cópia da Ata da Reunião Extraordinária do referido Conselho Fiscal, que fora realizada no dia 16 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier
Conselheiro Fiscal Suplente do FUNSAÚDE





PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE

ASSUNTO: Prestação de contas anual 2016.

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. No uso das atribuições estabelecidas no art. 2º do anexo único ao Decreto Estadual nº 3.425, de 3 de julho de 2008, Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, e legalmente designado no ato nº 1.337 – DSG de 05 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.948, de 06 de setembro de 2017, realizou-se a análise da Prestação de Contas do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE – relativo ao **exercício de 2016**.
2. Os registros contábeis da **prestação de contas de 2016** do FUNSAUDE foram processados de forma eletrônica, por intermédio do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.
3. O desempenho institucional das atividades, serviços públicos, programas e ações governamentais, a cargo da Unidade Orçamentária, estão demonstrados através do Relatório de Gestão.
- 3.1 O relatório demonstra que as atribuições do fundo foram desenvolvidas com vistas a contribuir para o alcance dos objetivos definidos no programa



1172 – Gestão e Manutenção do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

3.2 A execução das ações de gestão, envolvendo um total de 06 (seis) ações orçamentárias, demonstra que a avaliação feita com base nos índices de gestão orçamentária-financeira e de produtividade, teve um grau de execução de 98,41%, conforme se comprova pelo anexo 2 do SIAFEM.

3.3 A meta física planejada foi atingida, tendo em vista que foi previsto para 2016 a realização de 1.800.000 procedimentos médicos, conforme PPA 2016-2019 (Lei Estadual nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015), e analisando o anexo ao item 5.6.2 do relatório de gestão, constata-se que houve uma execução de 1.800.062 procedimentos médicos, valor este superior em 5,88% ao planejado.

3.4 Os recursos orçamentários, previstos inicialmente como reserva de segurança no montante de R\$ 69.739.017,00 foram remanejados na sua totalidade, conforme se verifica no anexo (relatórios emitidos pelo sistema do PPA), item 5.6.2 do relatório gestão. Tal remanejamento está em desacordo com o inciso III, do artigo 12 da Lei nº 2.296/2010, pois tal recurso visa custear as despesas do fundo em momentos de instabilidade financeira do plano.

3.5 Além disso, os remanejamentos orçamentários extrapolaram o limite máximo correspondente a 40% do total da despesa prevista inicialmente, contrariando assim o inciso III, art. 5º da Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária Anual.

4. A arrecadação das receitas no exercício de 2016 pelo fundo foi a seguinte:



4.1 De acordo com o anexo 10 – Comparativo da receita Prevista com a realizada, foi arrecadado no exercício o montante de R\$ 268.603.837,26 distribuídos da seguinte forma R\$ 125.460.330,39 de receitas de contribuições dos servidores, R\$ 10.115.030,87 de Receita Patrimonial e R\$ 133.038.098,47 de Receita de Contribuição Patronal;

4.2 - Arrecadação da Contribuição Patronal

4.2.1 A tabela de contribuições patronal 2016 do período de janeiro a dezembro de 2016, informa que o valor de contribuição patronal acumulada do período é de R\$ 193.885.671,03. Por meio do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 1528/2017, foi encaminhado o relatório de contribuição do Estado referente ao mês de dezembro de 2015, no valor de R\$ 25.000.086,73.

4.2.2 De acordo com o inciso I, §1º, art. 12 da Lei 2.296, de 11 de março de 2010, (***§ 1º As receitas arrecadadas, mediante: I consignação em folha de pagamento, são creditadas ao FUNSAUDE, juntamente com as contribuições do Estado, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador***); e considerando que a contabilidade aplicada ao setor público, adota o regime contábil de caixa para contabilizar as receitas, conclui-se que o valor a ser recolhido em 2016 compreende a contribuição patronal do período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, atingindo assim o montante de R\$ 202.999.144,20, sendo R\$ 25.000.086,73 (referente à folha de pagamentos de dezembro de 2015) e R\$ 177.999.057,47 das folhas do período de janeiro a novembro de 2016, conforme tabela seguinte.



TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
Competência	Contribuição Patronal (valor em R\$)
dez/15	25.000.086,73
jan/16	17.092.491,52
fev/16	16.925.473,66
mar/16	15.674.611,98
abr/16	15.436.084,29
mai/16	15.417.639,67
jun/16	16.519.170,19
jul/16	16.494.730,85
ago/16	16.254.632,53
set/16	16.167.085,24
out/16	16.124.740,57
nov/16	15.892.396,97
TOTAL	202.999.144,20

Fonte: Tabela Contribuição Patronal – FUNSAUDE

4.2.3 Comparando os dados do anexo 10 – Comparativo da receita prevista com a realizada, **item receita de contribuição patronal (arrecadada)** no valor de R\$ 133.038.098,47, com os valores da **tabela de contribuição patronal de dezembro 2015, somada os valores da tabela de contribuição patronal de janeiro a novembro 2016**, ambas encaminhadas pelo gestor do fundo que somam R\$ 202.999.144,20, verificou-se que o Estado deixou de repassar ao fundo somente no exercício de 2016 o montante R\$ 69.961.045,73 descumprindo assim os termos do §1º, art. 12 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.



4.2.4 Por meio do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 956/2017, em resposta ao item f) do Ofício Nº 001/2017 – CONSELHO FISCAL DO PLANSAUDE, o Gestor do fundo informou que *“a data do repasse das contribuições do Estado deveria ser até o dia 15 de cada mês, porém sempre há atrasos nestes repasses e o valor pago não acontece de uma só vez, a SEFAZ – Secretaria da Fazenda é responsável pelos repasses dos recursos financeiros dos órgãos do executivo, porém esses valores são repassados de forma fracionada em datas diferentes, impossibilitando assim a informação quanto à data precisa de cada depósito”*.

4.2.5 portanto, a própria administração admite que o Estado do Tocantins não está repassando as contribuições patronais até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fator gerador, devendo responder as penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, que diz:

“As contribuições repassadas em atraso são acrescidas de multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente à dos tributos estaduais”.

Paragrafo único. O responsável pelo atraso referido neste artigo responde administrativa, civil e criminalmente”.

4.2.6 Foi apresentada documentação complementar, quais sejam, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 22/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 129/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 3447/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 2639/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 2691/2016, OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 3237/2016, onde o Secretário de Estado da Administração por reiteradas vezes comprova ter cobrado da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos repasses financeiros ao FUNSAÚDE, justificando ainda, que o não atendimento da referida

solicitação implicaria na paralisação e conseqüente descontinuidade dos serviços de saúde prestados a vultuosidades de aproximadamente 90.000 beneficiários do plano.

4.3 - Arrecadação da Contribuição dos Segurados

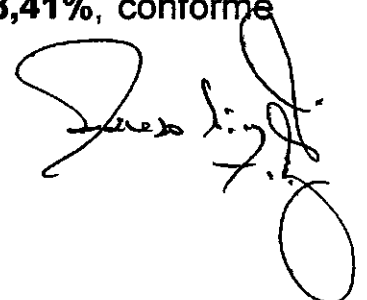
4.3.1 Analisando os dados disponibilizados em mídia (CD) relatório de contribuição mensal dos segurados da folha de dezembro de 2015 e janeiro a novembro de 2016, chega-se ao montante de R\$ 124.264.334,92 de recursos consignados na folha de pessoal. Já no anexo 10, item **receitas de contribuições dos servidores (arrecadada)**, demonstra uma arrecadação de R\$ 125.460.330,38, divergindo assim em R\$ 1.195.995,46 as informações prestadas no CD enviado pelo FUNSAUDE das registradas na contabilidade.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS	
Competência	Contribuição dos Segurados (valor em R\$)
Dezembro / 2015	10.175.869,53
Janeiro a novembro de 2016	114.088.465,39
TOTAL	124.264.334,92

Fonte: (mídia) CD encaminhado pelo FUNSAUDE

5 – Da realização das Despesas:

5.1 A realização da despesa, demonstrada por categoria econômica e fonte de recursos, indica um nível de execução das dotações autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, com percentual médio de **98,41%**, conforme quadros a seguir:





CATEGORIA ECONÔMICA	AUTORIZADA	EXECUTADA	%
Despesas Correntes	348.381.874,00	343.163.594,00	98,50
Despesa de Capital	311.600,00	412,30	0,13
TOTAL	348.693.474,00	343.164.006,30	98,41

Fonte: Relatório de Gestão - Anexo 2 - SIAFEM

FONTE DE RECURSOS	AUTORIZADA	EXECUTADA	%
0242 - Assistência Médica	348.693.474,00	343.164.006,30	98,41
TOTAL	348.693.474,00	343.164.006,30	98,41

Fonte: Relatório de Gestão - Anexo 11 – SIAFEM

5.2. O anexo 07 – demonstrativo de funções, programas e subfunções por projetos e atividades, demonstra que dos R\$ 343.164.006,30 de despesas realizadas (empenhadas) no período, R\$ 323.400.901,55 foram gastos com assistência e R\$ 19.763,104,75 equivalente a 5,75% com o custeio administrativo do PLANSAUDE, valor este dentro do limite máximo de 15% estabelecido no art.11 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

5.3 Analisando os dados disponibilizados no relatório para acompanhamento da execução orçamentária, item “despesas pagas”, constata-se que foram pagos o total R\$ 268.946.077,67, sendo que R\$ 251.524.889,28 foram gastos com assistência e R\$ 17.129.460,00 equivalente a 6,73% com o custeio administrativo do PLANSAUDE, valor que também se encontra dentro do limite máximo de 15% estabelecido no art.11 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

5.4. O Balanço Patrimonial demonstra uma situação deficitária, como se observa a seguir:

5.4.1 O Ativo circulante no valor de R\$ 125.623.867,06 é consideravelmente superior ao Passivo Circulante no valor de R\$



432.728,16 o que indica que o órgão possui recursos suficientes para pagar as obrigações de curto prazo.

5.5 Houve inscrição de restos a pagar no exercício no valor de R\$ 74.217.928,63, conforme saldo constante no relatório de acompanhamento da programação orçamentária, e fornecedores/discriminados na tabela seguinte.

FORNCECEDOR	VALOR A LIQUIDAR
UNIMED – FEDERAÇÃO	19.725.918,60
UNIMED – FEDERAÇÃO	2.336.400,00
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	42.552.727,63
H C COMERCIAL LTDA – EPP	492,00
PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	2.481.861,00
RG COMERCIAL LTDA	6.041,60
RG COMERCIAL LTDA	1.904,00
UNIMED – FEDERAÇÃO	6.627.566,64
PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	485.017,16
TOTAL	74.217.928,63

5.6 O quadro superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial demonstra um déficit financeiro de R\$ 73.646.801,60 obtido a partir da comparação do ativo financeiro de R\$ R\$ 1.980.213,58, com o Passivo Financeiro de R\$ 75.627.015,18. O déficit apurado representa desequilíbrio nas contas públicas, comprometendo a gestão fiscal do FUNSAÚDE, em desacordo com o estabelecido no art. 1º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF. Com o desequilíbrio das contas o orçamento do ano seguinte ficará comprometido com as dívidas de anos anteriores.



5.7 A conta 111000000 "caixa e equivalência de caixa" registra saldo no valor total R\$ 1.969.649,37, que confere com o balancete e extratos e conciliação bancaria assinada por Contador do Fundo.

6 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS:

6.1.1. Remanejou recursos orçamentários previstos inicialmente como reserva de segurança no montante de R\$ 69.739.017,00, em desacordo com o inciso III, do artigo 12 da Lei nº 2.296/2010 e inciso III, art. 5º da Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária Anual.

6.1.2 O Estado do Tocantins não esta repassando as contribuições patronais até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fator gerador, deixando assim de repassar ao Fundo somente no exercício de 2016 o montante de R\$ 69.961.045,73, descumprindo assim os termos do §1º, art. 12 e art. 22 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010. Devendo assim ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente o Secretário de Estado da Fazenda Paulo Antenor de Oliveira, conforme estabelece o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 2.296/2010;

6.1.3. Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial o ativo financeiro é insuficiente para cobrir o passivo financeiro, obtendo um déficit financeiro de R\$ 73.646.8014,60, descumprindo assim o art. 1º, § 1º da LRF e desequilibrando as contas do FUNSAÚDE.

6.1.4. Existe divergência de valores R\$ 1.195.995,46 entre as receitas registradas na contabilidade (anexo 10), item **receitas de contribuições dos servidores (arrecadada)**, e as informações enviadas na mídia (CD), enviado pelo FUNSAÚDE.



6.1.5. Os repasses das contribuições do Estado tem ocorrido em atraso, conforme OFÍCIO/SECAD/GASEX/Nº956/2017, porém não foram acrescidas de multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente a todos os tributos estaduais, estando assim em desacordo com o art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

7 – DO VOTO.

7.1 Diante da análise e conclusão acima exposta, considerando a prerrogativa estabelecida no art. 13, do anexo único ao Decreto Estadual nº 3.425, de 3 de julho de 2008, Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, que estabelece a votação nominal, os Conselheiros do FUNSAÚDE: **Cleiton Lima Pinheiro**, Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE, vota pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5** deste parecer; **Renato Buzolin**, Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE, vota pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5** deste parecer, da **prestação de contas anual do exercício de 2016**; **Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo**, Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE, vota pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5** deste parecer. **Ausentes os Conselheiros Fiscais Titulares, Agripina Moreira e Célio Suarte Passos.**



Finalizada a votação nominal os Conselheiros Fiscais do FUNSAÚDE votaram pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressaltando os atos apontados nos **ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5**, do seguinte gestor responsável do FUNSAÚDE, **Geferson Oliveira Barros Filho**, devendo ser remetido ao Ministério Público do Estado do Tocantins - MPE e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE.

8 – DAS RECOMENDAÇÕES:

8. 1 – No uso das atribuições que confere o IX, do art. 1º do Anexo Único ao Decreto nº 3.425, de 3 de julho de 2008 – Regimento Interno do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, que compete privativamente ao conselho fiscal sugerir medidas para sanear irregularidades encontradas, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

8.2. Que os repasses das receitas de contribuição dos segurados e da contribuição patronal, sejam depositados impreterivelmente até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na conta bancária do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, em obediência a previsão contida no inciso I, §1º, do art. 12 e art. 22 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

8.3. Em razão do descumprimento do item anterior, que sejam calculadas as correções com multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente a todos os tributos estaduais, e sejam depositados na conta bancária do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins –



FUNSAÚDE, conforme determina o art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

8.4. No caso de descumprimento do item 8.2, os responsáveis pelo atraso deverão responder administrativa, civil e criminalmente, conforme colacionado no Parágrafo Único do Art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

8.5. Que sejam devolvidos ao FUNSAÚDE os valores remanejados em desacordo com o inciso III, art. 12, da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, haja vista que tal recurso visa custear as despesas do FUNSAÚDE em momentos de instabilidade financeira do plano.

8.6. Que se abstenha de realizar remanejamento em desacordo com o inciso III, do artigo 12 da Lei nº 2.296/2010, combinado com o inciso III, art. 5º da Lei nº 3.052, de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária Anual, haja vista que o recurso visa custear as despesas do fundo em momentos de instabilidade financeira.

8.7. Que seja cumprido o art. 8º da Lei de Acesso a informação – Lei nº 12.527/2011, com a criação de página específica sobre acesso a informação disponível no sítio eletrônico do PLANSAÚDE, onde deverá conter os seguintes itens de navegação: 1 – institucional; 2 – auditorias; 3 – despesas; 4 – servidores; 5 – ações e programas; 6 – convênios; 7 – licitações e contratos;

8.8. Que a Secretaria de Estado da Fazenda efetue os repasses da contribuição dos servidores e patronal, até o décimo quinto dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador conforme determina o inciso I, §1º, do art. 12 e art. 22 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, sob



pena de responder administrativa, civil e criminalmente, conforme aduz o Parágrafo Único do Art. 23 da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010.

É o nosso parecer, SMJ.

CONSELHO FISCAL DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TOCANTINS, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro de 2017.


Cleiton Lima Pinheiro
Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE


Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo
Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE


Renato Buzolin
Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO FUNSAÚDE

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (16/10/2017), às 14h, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, na Sala de Reuniões da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins - SECAD, situada na Praça dos Girassóis, Palmas – Tocantins, CEP 77001-906, atendendo a decisão dos Conselheiros Fiscais Titulares e Suplentes do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, na reunião Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2017, no uso das atribuições conferidas pela alínea “b”, inciso II, do art. 9º, do Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAÚDE. Os Conselheiros retro citados foram designados pelo ATO Nº 1.337-DSG, de 05/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.948, de 06/09/2017, para em continuidade ao biênio 2016/2018, a partir de 05 de setembro de 2017. Nesse sentido, reuniram-se os membros Titulares: MARA LÚCIA PINTO RABELLO DE CAMARGO, CLEITON LIMA PINHEIRO e RENATO BUZOLIN e o membro Suplente: CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, integrantes do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, constantes da Lista de presença em anexo, para deliberar sobre a **PAUTA: EMITIR PARECER SOBRE AS ATIVIDADES DO FUNSAÚDE, EXERCÍCIO/2016.** Aguardado o tempo de tolerância de 15 minutos, iniciou a reunião às 14h15min., com o quórum mínimo de 3 (três) Conselheiros Fiscais Titulares consoante previsão no Parágrafo Único do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos servidores públicos do Tocantins – FUNSAÚDE, Anexo Único ao Decreto nº 3.425, de 03 de julho de 2018, Homologa o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAÚDE. O Conselheiro Fiscal Titular **Cleiton Lima Pinheiro** que cumprimentou todos com uma boa tarde e informou que na última reunião do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE a Conselheira Fiscal Titular **Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo** havia solicitado carga do processo de Prestação de Contas das Atividades do FUNSAÚDE, Exercício/2016, mas que os autos já foram devidamente devolvidos, sendo assim, passou-se a VOTAÇÃO NOMINAL DO PARECER SOBRE AS ATIVIDADES DO FUNSAÚDE, EXERCÍCIO/2016, conforme preconiza o art. 13, do anexo único ao Decreto Estadual nº 3.425, de 3 de julho de 2008, Regimento Interno do Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, ficando a votação nominal da seguinte forma: O Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE **Cleiton Lima Pinheiro** votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 do parecer. O Conselheiro Fiscal Titular do FUNSAÚDE **Renato Buzolin** votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 do parecer. A Conselheira Fiscal Titular do FUNSAÚDE **Mara Lúcia Pinto Rabello de Camargo** votou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 do parecer da prestação de contas anual do exercício de 2016. Ausências dos Conselheiros Fiscais Titulares, Agripina Moreira e Célio Suarte Passos. Finalizada a votação nominal dos 03 (três) Conselheiros Fiscais Titulares do FUNSAÚDE, presentes, foi anunciado o resultado, de modo que ficou **DECIDIDO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2016, Ressalvando os atos apontados nos ITENS 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5, do seguinte gestor responsável do FUNSAÚDE, **Geferson Oliveira Barros Filho**, devendo ser remetido o respectivo parecer ao Ministério Público do Estado do Tocantins - MPE e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE. Nada mais havendo, a reunião foi finalizada às 15h30min., eu, **Clayrton Cleiber da**



Secretaria da
Administração



GOVERNO DO
TOCANTINS

Silva Carneiro Xavier, Conselheiro Fiscal Suplente, pela entidade sindical com maior representatividade no Estado, ora designado, lavrei a presente ATA, discutida e aprovada, que vai assinada por mim, e pelos Conselheiros Fiscais Presentes.

Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier
Conselheiro Fiscal Suplente

ELBITON LIMA PINHEIRO

Renato Burdini



